

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.116, DE 2019**

Altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir aos estabelecimentos penais a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado AROLDO MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.116, de 2019, do ilustre Deputado Marreca Filho, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir aos estabelecimentos penais a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.803, de 2017, do nobre Deputado Rômulo Gouveia, arquivado ao término da última legislatura.

Em síntese, o Projeto acrescenta hipótese na qual é dispensável a licitação, qual seja, na aquisição, por estabelecimentos penais, de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.116, de 2019, do ilustre Deputado Marreca Filho, acrescenta entre as hipóteses de dispensa de licitação existentes na Lei nº 8.666, de 1993, a aquisição por estabelecimentos penais de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a apreciação quanto ao mérito das proposições em seu âmbito de atuação, ou seja, no que se refere ao setor agropecuário e ao desenvolvimento rural como um todo.

Nesse aspecto, a proposição é meritória, visto tratar-se de um incentivo ao agricultor familiar brasileiro, que merece nosso apoio e nossos aplausos, não só por nos alimentarem, mas também por vencerem todas as dificuldades do campo com honra e dignidade.

Em síntese, ao viabilizar hipótese de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, a norma impulsiona as vendas de um setor que, por ser de menor porte, não possui condições de participar de certames licitatórios em pé de igualdade com os demais produtores rurais. Ressalte-se que, de acordo com a proposta, essa autorização é permitida apenas se os preços estiverem compatíveis com os vigentes no mercado local, ou seja, inibindo qualquer tentativa de superfaturamento.

Lógica semelhante existe no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que têm apresentado significativos resultados, tanto para melhoria da qualidade da alimentação dos consumidores, quanto para crescimento da agricultura familiar brasileira.

De fato, temos que valorizar o grande patrimônio, cultural, social, econômico e alimentar representado pela agricultura familiar, razão pela qual, somos favoráveis ao mérito da proposição e convocamos os pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS

Relator